

A. I. Nº - 210560.0044/03-1
AUTUADO - BITOLAS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.
AUTUANTE - PAULO CESAR MARTINS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 09.12.03

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0475/01-03

EMENTA. ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EXTRAVIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Autuado reconhece o cometimento da infração. 2. LIVROS FISCAIS. REGISTROS DE: SAÍDAS, ENTRADAS, APURAÇÃO, INVENTÁRIO E OCORRÊNCIAS. EXTRAVIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Não constam dos autos intimação solicitando a entrega dos citados livros, nem, tampouco, a comprovação ou caracterização do extravio dos mesmos. Infração insubstancial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 25/09/2003, exige multa no valor de R\$ 5.060,00, em razão de:

- 1) extravio das notas fiscais de venda a consumidor, série D.1 nº 0001 a 350, 701, 951 a 1000 e Nota Fiscal – ME nº's 001 a 053, multa no valor de R\$ 460,00, uma vez que a PAIDF é relativa ao período em que a empresa era ME;
- 2) extravio dos seguintes livros fiscais: Registro de Entradas, de Saídas, de Apuração, de Inventário e de Ocorrências, multa aplicada por cada livro extraviado no total de R\$ 4.600,00.

O autuado, à fl. 12, apresentou defesa alegando que desde sua constituição não está obrigada a apresentar os livros fiscais, haja vista estar enquadrada no regime simplificado de apuração – SimBahia. Requeru a suspensão da multa em relação ao segundo item da autuação.

Anexou cópia reprodutiva do DIC, da DME do exercício de 2002, além de cópia reprodutiva de Declaração Anual Simplificada (MF/SRF), relativa ao período de 01/01/02 a 31/12/02 (doc. às fls. 13 a 20).

O autuante, à fl. 25, informou que consta do Sistema SEFAZ, histórico de condição do autuado e conforme extrato que anexou à fl. 26, desde 01/10/02 o sujeito passivo se encontrava na condição de regime normal de apuração.

VOTO

Foi exigido multa por extravio de documentos e livros fiscais, porém analisando as peças que compõem o presente processo verifico que não consta do Auto de Infração a comprovação de que o Auditor autuante tivesse intimado o sujeito passivo a apresentar os livros fiscais de Registro de Saída, Entrada, Apuração, Inventário e Ocorrências, escriturados a partir de 01/10/2002, data em que passou a condição de regime normal de apuração, fato que, por si só, caracterizaria descumprimento de obrigação acessória pela falta de apresentação. No entanto, como a imputação da multa se deu pelo extravio, constato não ter ficado evidenciado nos autos que o autuado tivesse extraviado os livros acima referidos, nem consta declaração do autuado

confirmando tal fato, como afirmou o autuante na descrição dos fatos, no Auto de Infração. Assim, descabe a multa aplicada.

Já em relação a infração 01, o próprio autuado reconheceu o cometimento da infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210560.0044/03-1, lavrado contra **BITOLAS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 460,00**, prevista no art. 42, XIX, “b”, da Lei 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de novembro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA